

Registro: 2022.0000995283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2239478-31.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS ALBERTO CYRINO DOS SANTOS e Impetrante MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

PAULO ROSSI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2239478-31.2022.8.26.0000 — Comarca de São Paulo/SP

Impetrante: Dr. Marlon Heghys Giorgy Milametto

Paciente: Carlos Alberto Cyrino dos Santos

Impetrado: MMº Juiz de Direito do Plantão Judiciário

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 44.662

HABEAS CORPUS – Tráfico ilícito de drogas (Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, e embora estivessem ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar — PERDA DO OBJETO — Feito sentenciado durante o trâmite do writ. Assim, alterouse o título legal da custódia cautelar do paciente, a qual decorre, agora, da sentença condenatória. Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Carlos Alberto Cyrino dos Santos, com pedido liminar, apontando o d. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1522218-74.2022.8.26.0228.



Assevera o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, pelo suposto crime de tráfico de drogas, mediante decisão carente de fundamentação concreta, que argumenta se tratar de crime grave e hediondo, além da quantidade de entorpecente apreendida.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida, uma vez que é primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa, trabalho lícito, além de ser genitor de duas crianças menores de 12 anos de idade, de modo que faz jus ao previsto nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do decidido nos autos do *habeas corpus* nº 165.704.

Alega que, caso condenado, poderá ter aplicado o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 com fixação de regime inicial diverso do fechado com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer o deferimento da ordem, precedida de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51).

Prestados informes pela autoridade judiciária (fls. 54/56), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela prejudicialidade da ordem (fls. 60/62).

É o relatório.



Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária (25ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP) em 13 de outubro de 2022, que o paciente vê-se processar pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, cujo auto de prisão em flagrante foi lavrado em 29/09/2022 e, por despacho devidamente fundamentado pelo Juízo do DIPO, em 30/09/2022, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 05/10/2022, dando-o como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a qual foi recebida em 10/10/2022 e, visando a celeridade processual, naquele momento já se designou a audiência de instrução e julgamento, para o dia 25 de outubro de 2022 (fls. 54/56).

Esta é a síntese dos fatos.

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao andamento da persecução penal, verificou-se que o paciente remanesceu condenado por r. sentença prolatada na audiência uma designada para o dia 25/10/2022, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 diasmulta, no piso, negado o recurso em liberdade, por subsistir os requisitos que ensejaram sua prisão preventiva.

Em certidão lavrada na mesma data da audiência, consignouse que foi dito pelo Ministério Público, pela Defesa e pelo réu que não tinham interesse em recorrer da sentença prolatada e, por medida de economia processual, desistiam do prazo recursal, razão pela qual ficou, desde então, certificado o trânsito em julgado para as partes (fls. 202 do feito originário).

Com efeito, embora respeitando os argumentos da nobre defesa, verifica-se que a presente impetração se encontra prejudicada.

Ante o teor da r. sentença proferida pela digna autoridade judiciária, é de ser admitido que o *Habeas Corpus* está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgia o impetrante.

No curso da impetração, houve a prolação de sentença condenatória mantenedora da custódia cautelar, na qual se utilizou o Juízo de origem de fundamentação própria e se afirmou a presença de elementos do art. 312 do CPP para se justificar a manutenção da prisão provisória do paciente.

Esta Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião.

Confira-se:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."



Assim, foi alterado o título legal da custódia cautelar do paciente, a qual decorre, agora, da sentença condenatória prolatada em seu desfavor, sendo-lhe negado o direito de recurso em liberdade e não mais de sua custódia cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS TRÁFICO PRISÃO EM ILÍCITO ENTORPECENTES. FLAGRANTE. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2°, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUCÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o pleito de relaxamento da prisão em flagrante por vício no auto de prisão. 2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não concessão de liberdade provisória sem fiança. 3. A legislação infraconstitucional (arts. 2°, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de



4/4/08). 5. Ao paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a conservação do réu na prisão. Precedentes do STJ e STF. 6. Ordem denegada." (STJ, HC n.º 134.766/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 23/02/2010, DJe 22/03/2010).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL. 1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5°, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente. CF 5° XI. 2. De qualquer forma, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante. 3. Noutro giro, a sentença, ao negar o direito de recurso em liberdade, erigiu fundamentação que não foi submetida ao crivo do Tribunal Estadual, motivo pelo qual não se mostra possível, sob pena de supressão de instância, que esta Corte examine o pleito de revogação da custódia.4. Ordem parcialmente prejudicada, e, na outra extensão, não conhecida." (STJ, HC n.º 174.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6^a Turma, j. 05/04/2011, DJe 19/04/2011).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso: STF, HC nº 103.917/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 15.05.2012; HC nº 104.721/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07.02.2012; HC nº 104.862/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 24/05/2011.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração está prejudicado, portanto, perdeu seu objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

Posto isto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI RELATOR